



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.791 - DF (2015/0120907-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOAO WALTER ARREBOLA
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA
JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO A ATO JUDICIAL RESPALDADO EM LEI E JURISPRUDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA

1. O Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n. 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/12/2009, concluiu pela definitividade da decisão prolatada por tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, não cabendo contra ela nenhum recurso àquela Corte. Precedentes do STF.

2. Logo, a decisão da Vice-Presidência desta Corte Superior - que inadmitiu o recurso extraordinário veiculador de insurgência contra matéria em que foi declarada a não existência de repercussão geral e a que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário - encontram pleno respaldo na lei e na jurisprudência, denotando a ausência da teratologia necessária à admissão do mandado de segurança contra ato judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2015 (data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.791 - DF (2015/0120907-8)

AGRAVANTE : JOAO WALTER ARREBOLA
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA
JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECURSO DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

1. O ajuizamento do mandado de segurança deve observar o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o qual tem início com a ciência do ato impugnado.

2. No caso, a decisão impugnada foi publicada em 21/5/2014, nos autos do AREsp 347.507/ES, tendo o presente mandado de segurança sido proposto tão somente em 22/5/2015 (fl. 1), ou seja, muito tempo após o decurso do prazo decadencial.

3. Indeferimento da inicial do mandado de segurança, com base no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Sustenta o agravante a tempestividade do mandado de segurança, haja vista que a impetração voltou-se contra a decisão que inadmitiu o agravo regimental intentado em face da decisão da vice-presidência, a qual foi publicada em 21/5/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.791 - DF (2015/0120907-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOAO WALTER ARREBOLA
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA
JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO A ATO JUDICIAL RESPALDADO EM LEI E JURISPRUDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA

1. O Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n. 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/12/2009, concluiu pela definitividade da decisão prolatada por tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, não cabendo contra ela nenhum recurso àquela Corte. Precedentes do STF.

2. Logo, a decisão da Vice-Presidência desta Corte Superior - que inadmitiu o recurso extraordinário veiculador de insurgência contra matéria em que foi declarada a não existência de repercussão geral e a que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário - encontram pleno respaldo na lei e na jurisprudência, denotando a ausência da teratologia necessária à admissão do mandado de segurança contra ato judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, conquanto o próprio agravante, em sua petição inicial, tenha cometido o equívoco de indicar como ato coator a decisão publicada em 24/04/2014, verifica-se que a decisão impugnada pelo *mandamus* foi a publicada em 21/05/2015.

Não obstante, ainda que tempestiva a impetração, tal fato não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar o resultado da demanda, qual seja o indeferimento da exordial, haja vista que o ato judicial combatido não se encontra maculado pela teratologia, requisito absolutamente necessário à admissão excepcional do mandado de segurança contra ato judicial.

3. Ao contrário, o julgado impugnado encontra respaldo tanto na lei quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O *decisum* que inadmite o recurso extraordinário tem amparo no art. 543-A, § 5º, do CPC:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente**, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, é certa a irrecurribilidade, ao Supremo Tribunal Federal, de decisão que nega seguimento ao apelo extremo em razão da recusa da repercussão geral da matéria, consoante se deduz dos seguintes precedentes daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que a negativa de seguimento do recurso extraordinário, pelo Juízo de origem, com base na sistemática da repercussão geral não é impugnável pelo agravo do art. 544 do CPC, nem por reclamação.

2. **Na sistemática da repercussão geral pela instância a quo, admite-se a remessa do recurso ao STF unicamente quando, julgado o mérito do leading case, o Órgão de origem recusa a retratar-se para adequar o acórdão recorrido à orientação desta Corte. Em todas as demais situações, qualquer irresignação manifestada pela parte contra a aplicação dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC – seja no caso do § 2º, seja no caso do § 3º – deverá ser apreciada no âmbito do próprio Tribunal/Juízo a quo, por meio de agravo interno.**

3. **Essa diretriz é aplicável aos casos em que a fundamentação da inadmissão do extraordinário esteja amparada em precedente do STF formado sob a sistemática da repercussão geral, seja indicando a inexistência da relevância da matéria, seja reconhecendo-a e pronunciando-se acerca do mérito em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Independentemente do modo como a instância de origem obsta a admissão do recurso extraordinário (negando-lhe seguimento, inadmitindo-o, não o conhecendo, julgando-o prejudicado ou inferindo-o liminarmente), não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.**

4. Observadas essas condições, a orientação não representa desrespeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 727/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 20654 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 22-06-2015)

RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de instrumento. Interposição contra decisão que aplica entendimento do STF em questão de repercussão geral. Inadmissibilidade. Agravo regimental não provido. **É inadmissível agravo de instrumento, ou reclamação, contra decisão de tribunal local que nega seguimento a extraordinário por ausência de repercussão geral**, nos termos de precedente do Supremo (AI 783839 ED, Rel. Min. Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, Dje 1º.2.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não se conhece de reclamação constitucional em que se impugna decisão do Presidente de Tribunal de origem que, aplicando a sistemática da repercussão geral, julga prejudicado agravo de instrumento em recurso extraordinário. A questão da identidade de matéria entre o recurso sobrestado e o paradigma se resolve no âmbito da própria instância de origem, via agravo interno. Precedentes: Rcls 7.547 e 7.569, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

2. Excepcionalmente, tendo em conta que a decisão agravada, anterior ao julgamento pelo Plenário desta nossa Corte das Rcls 7.547 e 7.569, analisou a própria identidade de matérias entre o agravo de instrumento e o RE 598.365, deixa-se de encaminhar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para seu processamento como agravo interno.

3. Agravo a que se nega provimento (Rcl 9155 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje 18.2.2011);

4. No caso, o recurso extraordinário foi inadmitido pela Vice-Presidência desta Corte em virtude de o acórdão recorrido ter sido firmado no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, tema sobre o qual o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010).

O agravo ao STF teve seu seguimento negado por ser manifestamente incabível, em conformidade com a orientação daquela Corte, transcrevendo-se do voto condutor, as seguintes passagens:

Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, não é cabível a interposição de agravo de instrumento ou reclamação contra a decisão da Corte de origem que, com base na aplicação da repercussão geral à hipótese sob exame – arts. 543-A e 543-B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC –, deixa de processar o recurso extraordinário (v.g.: AI n.º 760.358 QO/SE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/02/2010).

[...]

Nessa linha, apenas quando a decisão se subsume à regra insculpida no art. 543-B, § 4.º, do Código de Processo Civil, é cabível a remessa do apelo ao Pretório Excelso, isto é, nas hipóteses em que o Tribunal a quo deixar de perfazer o juízo de retratação, mesmo depois de o Supremo Tribunal Federal ter julgado a matéria com repercussão geral reconhecida.

Cabe registrar ainda que esse entendimento restou consolidado na Sessão Plenária de 19/11/2009, oportunidade em que foi resolvida a questão de ordem acima referida e julgadas as Reclamações n. os 7.547/SP e 7.569/SP.

[...]

Dessa forma, descabida a interposição de agravo de instrumento, agravo nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que avaliam a existência ou não de repercussão geral na origem. Em tais circunstâncias, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, processado como agravo regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Outrossim, ainda de acordo com o entendimento do Pretório Excelso, a conversão do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agravo regimental apenas seria admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, momento em que a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível.

Logo, após esse marco temporal, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal para processar o agravo como regimental, uma vez que – reitere-se – por força do julgamento do AI n.º 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/02/2010) e das Reclamações n. os 7.569/SP e 7.547/SP (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009), restou dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado.

[...]

Em síntese, tendo em vista a orientação firmada pela Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de agravo regimental. Eventual agravo de instrumento ou reclamação, propostos nesses casos, somente seriam convertidos em agravo regimental se anteriores a 19/11/2009.

Dessarte, mostra-se flagrante a ausência dos pressupostos básicos do mandado de segurança, de modo que, à míngua da existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento adrede preconizado pela Suprema Corte, e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial suscetível de impugnação pela via mandamental.

Nessa mesma direção:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE NEGA TRÂNSITO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TERATOLOGIA DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há teratologia na decisão da Vice-Presidência desta Corte que indefere o processamento de agravo de instrumento, uma vez recusada a repercussão geral da matéria objeto do recurso extraordinário pelo próprio Supremo, mostrando-se inadmissível a impetração de mandado de segurança.
2. "Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/12/2009), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1162855/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12/08/2011).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no MS 16.675/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGADO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato supostamente abusivo e ilegal do Vice-Presidente desta Corte, que teria julgado prejudicado e, com isso, deixado de encaminhar ao STF agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado nos autos de ação de obrigação de fazer.
- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado.
- Não há de se cogitar a impetração de mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso. Súmula 267/STF.
- Não bastasse isso, o decisório que não admitiu o recurso extraordinário encontra amparo no art. 543-A, § 5º, do CPC, descabendo, ademais, agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo extremo porque já recusada a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Supremo.
- À míngua de existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento preconizado pela Suprema Corte e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.
- Agravo não provido.
(AgRg no MS 15.159/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 15/12/2011)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0120907-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.791 / DF**

Número Origem: 201301588562

EM MESA

JULGADO: 02/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO WALTER ARREBOLA

ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTINA ARREBOLA

IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO WALTER ARREBOLA

ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTINA ARREBOLA

IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Og Fernandes.